



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1039/2017

São Luís, 01 de novembro de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	47
Atos dos Relatores	50

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA Nº 1259, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre ponto facultativo no dia 03 de novembro de 2017 no Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar ampla publicidade acerca dos dias em que não haverá expediente no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, tendo em vista decisão em sessão plenária ordinária do dia 1º de novembro de 2017, ponto facultativo no dia 03 de novembro de 2017 (sexta-feira), dia que sucede a quinta-feira do feriado de Finados.

Art. 2º Todos os prazos processuais ficam, automaticamente, prorrogados para o primeiro dia útil posterior ao dia em que não haverá expediente neste Tribunal, relacionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0774/2017; DATA DA EMISSÃO: 19/10/2017; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9477/2016; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa G.A.L. BENDER - ME.; CNPJ: 18.503.525-0001/05; OBJETO: Aquisição de gás de cozinha; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 021/2016-SUPEC/COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 015/2016-COLIC-TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 1.022,40 (um mil e vinte e dois reais e quarenta centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:0210101032031623490001; ND:339030; FR: 0101000000. São Luís, 31 de outubro de 2017. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo n.º: 2927/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) da Prefeitura de Tufilândia-MA

Recorrente: Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho – CPF nº 215.688.553-20, residente e domiciliada na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Tufilândia/MA, CEP: 65.378-000

Procuradores Constituídos: Ilan Kelson de Mendonça Castro – OAB/MA nº 8063-A/MA, Nelson Castro de Sá Teles – OAB/DF nº 21.838

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1113/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Contas de gestão. Conhecimento. Não provimento. Julgamento irregular. Permanência da multa. Encaminhamento de cópias à Supervisão de Execução de acórdão– SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Arquivamento de cópias por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 456/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam da análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto por Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, por seus procuradores devidamente qualificados nos autos da tomada de contas do FUNDEB de Tufilândia-MA, exercício financeiro de 2008, contra a decisão desta Corte de Contas constante do Acórdão PL-TCE n.º 1113/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Revisor, concordando do Parecer nº 1139/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer do recurso de reconsideração, com fulcro no art. 136 da Lei n.º 8.258/2005;
2. Negar-lhe provimento, mantendo o julgamento irregular da tomada de contas anual do FUNDEB de Tufilândia/MA, de responsabilidade da Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, (ex-Prefeita), exercício financeiro de 2008, em razão das irregularidades apontadas no acórdão recorrido, caracterizarem ato doloso de improbidade administrativa, má-fé, enriquecimento ilícito, resultando em dano ao erário;
3. Dar ciência à parte interessada por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que surta os efeitos legais;
4. Encaminhar, após o trânsito em julgado, encaminhar cópia desta decisão e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
5. Arquivar neste TCE peças digitais por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2578/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Dutra

Recorrente: Itamar Lucena Lima – Presidente, CPF nº 198.236.493-91, residente e domiciliado na Rua Coronel João Rolins, nº 50, Centro, Presidente Dutra/MA, CEP 65.760-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Dutra. Exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Provimento parcial. Reforma do Acórdão PL-TCE nº 960/2014 para julgamento regular com ressalvas. Redução de multa. Remessa dos autos à câmara municipal. Arquivamento eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 457/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam da análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pela Senhor Itamar Lucena Lima, nos autos da Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA, no exercício financeiro de 2009, ao Acórdão PL-TCE N.º 960/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1.º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, alterado em banca (fls. 417) concordando em parte com o Parecer nº 452/2017 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer do recurso de reconsideração, uma vez que preenche os requisitos previstos no art. 136 da Lei n.º 8.258/2005;
2. Dar provimento parcial ao presente recurso, para reformar o Acórdão PL-TCE nº 960/2014, de julgamento irregular para regular com ressalvas, relativo à prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA, de responsabilidade do Senhor Itamar Lucena Lima – Presidente, no exercício financeiro de 2009, em razão de que as irregularidades apontadas no acórdão recorrido, não caracterizam ato doloso de improbidade administrativa, má-fé, enriquecimento ilícito, mas tão somente, serem impropriedades que não resultem em dano ao erário, embora ensejadoras de multa e recomendação, por ser de natureza formal;
3. Reduzir o valor da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada ao Senhor Itamar Lucena Lima, conforme consta no item 2 do Acórdão PL-TCE N.º 960/2014, para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
4. Dar ciência à parte interessada, Senhor Itamar Lucena Lima, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que surtam os efeitos legais;
5. Intimar o Senhor Itamar Lucena Lima, através do Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA, para que recolha o valor da multa ora aplicada, no prazo de 15 (quinze), a contar da publicação desta decisão, sob pena de acréscimo previsto nos artigos 29 e 30 da Lei nº 8.258/2005;
6. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPLEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
7. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;
8. Arquivar neste TCE cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substituto Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4130/2011 – TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Apicum-Açu/MA

Embargantes: Sebastião Lopes Monteiro, Prefeito, CPF nº 044.383.703-10, RG nº 036.162.602.008-0 SSP/MA, residente e domiciliado na Travessa 4, Centro, Apicum-Açu/MA, CEP 65.275-000; Rogério Gregório de Jesus, Secretário municipal, CPF nº 031.765.358-05, residente e domiciliado à Avenida Neiva Moreira, Quadra 02, Unidade VL 1.004, Cohatrac III, Ed. Velas, CEP 65054-580, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB nº. 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº. 6.527; Ingrid Rayssa Araújo Barros OAB/MA nº 14.826

Ministério Público de Contas: Manifestação oral (art. 110, inciso III (parte b) da Lei 8.258/2005)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 439/2016

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Apicum-Açu. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 439/2016. Tempestividade. Ausência de omissão e obscuridade. Conhecimento. Não provimento. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 458/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam de análise e julgamento dos embargos de declaração opostos pelos responsáveis, os Senhores Sebastião Lopes Monteiro, ex-Prefeito e ordenador de despesas, e Rogério Gregório de Jesus, Secretário Municipal de Saúde, também ordenador de despesa do município, ao Acórdão PL-TCE nº 439/2016, que julgou irregular a tomada de contas anual de gestores do FMS de Apicum-Açu/MA, no exercício financeiro de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de 23/03/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. Conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
2. Rejeitá-los, considerando que a decisão embargada não apresenta nenhum vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
3. Manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 439/2016, que julgou irregular a tomada de contas anual de gestores do FMS de Apicum-Açu/MA, de responsabilidade dos Senhores Sebastião Lopes Monteiro e Rogério Gregório de Jesus, no exercício financeiro de 2010, na forma descrita no presente acórdão embargado;
4. Determinar o prosseguimento ao feito, relativo à tomada de contas em referência, na forma legal e regimental;
5. Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta os seus efeitos legais;
6. Proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizede Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representantes do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6545/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2006

Entidades: Secretaria de Estado da Saúde – SES (Concedente) e a Associação dos Produtores Rurais do Povoado Vila dos Bandeirantes, no Município de Bom Jardim/MA (Conveniente)

Responsável: Herivelton Sousa Passos, CPF nº 772.142.343-00, residente e domiciliado no Povoado Vila dos Bandeirantes, Zona Rural, Bom Jardim/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas especial. Convênio nº 820/2006/SES celebrado entre a SES e a Associação dos Produtores Rurais do Povoado Vila dos Bandeirantes, no Município de Bom Jardim/MA. Arquivamento eletrônico. Economia processual e racionalidade administrativa.

Decisão PL-TCE N.º 385/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de tomada de contas especial instaurada em decorrência do Convênio nº 820/2006-SES, firmado em 30 de agosto de 2006, entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Associação dos Produtores Rurais do Povoado Vila dos Bandeirantes, no Município de Bom Jardim/MA, para a implantação de um Sistema Simplificado de Abastecimento D'Água com a construção de um poço artesiano, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 431/2014 – GPROC 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 Arquivar os autos, sem julgamento de mérito, não somente em respeito ao princípio da racionalidade administrativa e economia processual, mas também em homenagem à segurança jurídica e ao princípio da celeridade processual, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, assim como no art. 4º do Código de Processo Civil;

2. Dar ciência às partes interessadas através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 14 de junho de 2017.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11726/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2006

Entidades: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC (Concedente) e Prefeitura Municipal de Mirinzal (Conveniente)

Responsável: Ivaldo Almeida Ferreira, CPF nº 406.820.993-68, residente e domiciliado na Rua Raimundo Gomes, 69, Centro, CEP 65.265.000, Mirinzal/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas especial. Convênio nº165/2006, celebrado entre o município de Mirinzal e a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Arquivamento eletrônico. Economia processual e racionalidade administrativa

Decisão PL-TCE N.º 386/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de tomada de contas especial instaurada pela SEDUC, em decorrência do Convênio Nº 165/2006-SEDUC, firmado em 20 de junho de 2006 entre a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e o Município de Mirinzal, no importe de R\$ 34.100,00, a título de cooperação mútua entre as partes visando a assegurar o transporte escolar para 341 (trezentos e quarenta e um) alunos matriculados no Ensino Médio da Rede Pública Estadual de Ensino, residentes na Zona Rural no Município de Mirinzal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 431/2014 – GPROC 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Arquivar os autos, sem julgamento de mérito, não somente em respeito ao princípio da racionalidade administrativa e economia processual, mas também em homenagem à segurança jurídica e ao princípio da celeridade processual, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, assim como no art. 4º do Código de Processo Civil;

2. Dar ciência às partes interessadas através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 14 de junho de 2017.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3529/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA

Responsáveis: Giancarlo Oliveira Albuquerque, CPF nº 792.487.723-15, residente e domiciliado na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Jenipapo dos Vieiras/MA; Albertina Oliveira Albuquerque de Sousa, CPF nº 767266303-87, residente e domiciliada na Av. Vicente Gonçalves, s/nº, Centro, Jenipapo dos Vieiras/MA.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA. Exercício financeiro de 2010. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Julgamento irregular. Ciência ao prefeito. Encaminhamento de cópias à supervisão de execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Câmara Municipal e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Arquivamento eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 466/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da tomada de contas anual de gestores do FUNDEB do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA, no exercício financeiro de 2010, tendo como responsável o Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque, então Prefeito e Albertina Oliveira Albuquerque de Sousa, então Secretária Municipal de Educação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 65/2016 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Emitir parecer prévio pela desaprovação e julgar irregular a tomada de contas anual de gestores do FUNDEB do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque, então Prefeito, e da Senhora Albertina Oliveira Albuquerque, Secretária Municipal de Educação, com fulcro no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas neste acórdão, recomendando aos gestores e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência;

2. Imputar ao Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque e à Senhora Albertina Oliveira Albuquerque, o ressarcimento ao Erário Municipal da quantia de R\$ 58.804,28 (cinquenta e oito mil, oitocentos e quatro reais e vinte e oito centavos), com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE, tendo em vista a irregularidade referente à ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP nas notas fiscais (item 2.5, do RIT nº 5572/2016), em desacordo com a Instrução Normativa Nº 16/2007-TCE-MA;

3. Aplicar ao responsável, o Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque, a multa de R\$ 5.880,42 (cinco mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos) correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito supraescrito, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 273 do Regimento Interno deste TCE, a ser recolhida ao Erário Municipal, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001, e Resolução Administrativa nº 021/2002-TCE;

4. Aplicar, ainda, ao Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque e à Senhora Albertina Oliveira Albuquerque, a multa de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), com fulcro no art. 67, incisos II, III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa n.º 021/2002 – TCE, pelas seguintes irregularidades:

4.1. Irregularidade referente à organização e conteúdo, contrariando a Instrução Normativa-TCE/MA nº 09/2005, no Anexo I, Módulo III-B (Item 2.1, alínea “b”, do RIT nº 5572/2016). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

4.2. Irregularidade referente ao processamento da receita (item 2.3 do RIT nº 5572/2016). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

4.3. Irregularidade referente à Licitação Pregão Eletrônico (PE) 001/2009 e desobediência ao art. 195, §3º, da Constituição Federal e a Lei nº 9012/1995 (ausência de prova de regularidade com Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e INSS) (item 2.4, alíneas “c” e “d.4”, do RIT nº 5572/2016). Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

4.4. Irregularidades referentes às contratações temporárias (item 2.7 do RIT nº 5572/2016), contrariando o art. 37, IX, da Constituição Federal e ainda, o Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “e”, da IN-TCE-MA nº 09/2005. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

5. Determinar a publicação do parecer prévio deste acórdão, no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que surtam os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os responsáveis Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque e a Senhora Albertina Oliveira Albuquerque, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que ora lhes são aplicadas;

6. Determinar, ainda, o aumento do valor do débito decorrentes dos incisos II, III e IV deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

7. Encaminhar cópia dos autos, bem como deste acórdão e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à SUPEX-TCE/MA ou à Procuradoria-Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

8. Encaminhar ao INSS, para os fins legais, uma cópia deste Acórdão, considerando que não houve

recolhimento das contribuições previdenciárias;

9. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhes hajam sucedidos para que não reincidam na impropriedade mencionada neste acórdão, conforme art. 191, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

10. Encaminhar à Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado do Parecer Prévio e do Acórdão, além das publicações no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para conhecimento, e adote, caso assim entenda, as providências legais no âmbito de sua respectiva competência;

11. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão o Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3529/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA

Responsável: Giancarlos Oliveira Albuquerque, CPF nº 792.487.723-15, residente e domiciliado na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Jenipapo dos Vieiras/MA;

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores do FUNDEB do Município de Jenipapo dos Vieiras, referente ao exercício financeiro de 2010. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação, com ressalva das contas dos gestores, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, g). Encaminhamento de cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 180/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo do Parecer nº 544/2017-GPROC-02, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva das contas do gestor e ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras, nos moldes do artigo 8.º § 3.º, inciso II, c/c artigo 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo

Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de Junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 3038/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Caxias

Responsável: Maria de Fátima Liguori Trinta, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 007.022.468-40, residente e domiciliada na Rua do Itapecuruzinho, nº 5, Condomínio Vilagem, CEP 65606-600, Caxias/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599) e Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do FMAS de Caxias, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular. Imputação de débito. Imposição de multa. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 474/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Caxias, de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Liguori Trinta, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, parcialmente, o Parecer nº 718/2015- Gproc1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Caxias, de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Liguori Trinta, Secretária Municipal de Assistência Social, no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignado nos itens 2.3, 3.3.2, 3.3.3 e 4.3 do Relatório de Instrução (RI) nº 174/2013-NEAUD II, descritos nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Maria de Fátima Liguori Trinta, multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas b.1 a b.3) e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação à subalínea b.4), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no RI nº 174/2013-NEAUD II, relacionadas a seguir:

b.1) ocorrências identificadas nos processos licitatórios relacionados a seguir, no valor total de R\$ 228.035,75 (duzentos e vinte oito mil, trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos), configurando infração a diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, da Lei Complementar nº 101/2000 e da Instrução Normativa TCE/MA nº 6/2003 (seção III, item 2.3) - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

PREGÃO PRESENCIAL	OBJETO	CREDOR	OCORRÊNCIAS
----------------------	--------	--------	-------------

(PP)			
070/2012 (R\$ 5.240,00)	Equipamentos Eletrônicos	F. T. Batista e Silva & Cia. Ltda.	1) o procedimento licitatório não foi iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput); 2) ausência de rubrica da comissão julgadora nos originais das propostas (art. 43, § 2º); 3) não existe declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/2000); 4) não foi apresentada comprovação de publicação do extrato do contrato (art. 61);
128/2012 (R\$ 9.140,00)	Camisetas e Calças	Conceição de Maria S. Lopes Confecção	1) o procedimento licitatório não foi iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput); 2) ausência de rubrica dos licitantes e da comissão julgadora nos originais das propostas (art. 43, § 2º); 3) não foi apresentada comprovação de publicação do extrato do contrato (art. 61);
001/2012 (R\$ 107.859,10)	Gêneros Alimentícios	J. Gildo Pedrosa Mercearia	1) a licitação não foi enviada ao sistema LicitaWeb (art. 12-A, § 1º, da IN-TCE/MA nº 6/2003); 2) não foi apresentada comprovação de publicação do extrato do contrato (art. 61);
061/2012 (R\$ 8.458,49, R\$ 990,01, R\$ 26.992,00 e R\$ 1.643,50)	Equipamento Permanente	L. G. M. Alimentos Ltda. Fênix Comércio e Indústria de Móveis e Equipamentos Ltda. F. T. Batista e Silva & Cia. Ltda. Metalúrgica Pontual Ltda.	1) não foi apresentada comprovação de publicação do extrato do contrato (art. 61);
129/2012 (R\$40.712,65)	Material de Corte e Costura	Conceição de Maria da S. Lopes Confecção	1) não foi apresentada comprovação de publicação do extrato do contrato (art. 61); 2) ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas (art. 16);
111/2012 (R\$27.000,00)	Kit Estudantil	Matex Atacadista de Material Expediente Limpeza Ltda.	não foi apresentada comprovação de publicação do extrato do contrato (art. 61);

b.2) despesa realizada no mês de maio com aquisição de gêneros alimentícios no valor de R\$ 24.884,00 (vinte quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais) sem o devido empenho, contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3.3.2) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3) contratação temporária - ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GPS, mensais, comprovando o recolhimento dos encargos sociais, em desacordo com o que determina o art. 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/1991 e o art. 1º, Anexo I, Módulo II, item VIII, arquivos 2.08.01 a 2.08.12, da IN/TCE/MA nº 25 2011 (seção III, item 4.3, c/c o item 4.2.1) – multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

b.4) não foram apresentados na prestação de contas o processo licitatório e os documentos comprobatórios da despesa (nota fiscal e/ou recibo) referente à aquisição de veículo automotor no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil mil reais), tendo como credora a empresa Jelta Veículos e Máquinas Ltda, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993, os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 1º, c/c o Anexo I, Módulo II, item

VIII, arquivos 2.08.01 a 2.08.12, da IN/TCE/MA nº 25/2011 (seção III, item 3.3.3) – multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

c) condenar a responsável, Senhora Maria de Fátima Liguori Trinta, ao pagamento do débito de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ocorrência descrita na subalínea b.4 deste Relatório, uma vez que configuram despesas não comprovadas;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

f) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito da ocorrência consignada na seção III, itens 4.2.1 e 4.3 do RI nº 174/2013–NEAUD II;

g) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6975/2009 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Prefeitura Municipal de Bequimão

Representante: Antônio Diniz Braga Neto – ex-Prefeito, CPF nº 022.089.543-00, residente e domiciliado na Rua Três, nº 4, Planalto Anil II, São Luís, CEP 65.060-290

Procuradores Constituídos: Antônio Augusto Sousa – OAB/MA nº 4.847; Wellington Francisco Sousa – OAB/MA nº 7.323; Antônia Gilvaneide Rocha Rodrigues – OAB/MA nº 5.138; Antônio Carlos Muniz Cantanhede – OAB/MA nº 4.812; Klécia Rejane Ferreira Chagas – OAB/MA nº 8.054; Cristian Fábio Almeida Borralho – OAB/MA nº 8.310; Antônio José Martins – OAB/MA nº 5.403

Representado: João Batista Cantanhede Martins – Advogado

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Extemporaneidade. Fiscalização prejudicada. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento dos autos sem resolução do mérito. Arquivamento de peças dos autos por meio eletrônico no TCE.

DECISÃO PL-TCE N.º 421/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a representação formulada pelo então Prefeito Antônio Diniz Braga Neto, contra ato do ex-Prefeito do Município de Bequimão, Senhor João Batista Cantanhede Martins, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007, e o art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 249/2017 do Ministério Público de Contas:

1. Arquivar a representação, pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da falta do objeto, com fundamento nos arts. 14, § 3º, 25 da Lei nº 8.258/2005;
2. Dar ciência ao representante e ao representado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
3. Arquivar neste TCE peças digitais por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de Junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10428/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde – SES (Concedente) e o Município de Cândido Mendes (Conveniente)

Responsável: José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, CPF nº 177.220.983-04, residente e domiciliado na Rua 02 de Novembro, s/nº, Bairro da Aviação, CEP 65.280-000, Cândido Mendes/MA.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas especial. Convênio celebrado entre o Município de Cândido Mendes e a Secretaria de Estado da Saúde (SES). Arquivamento eletrônico. Economia processual e racionalidade administrativa.

DECISÃO PL-TCE N.º 422/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de tomada de contas especial instaurada em decorrência do Convênio nº 204/2007-SES, (instrumento às fls. 69/77), firmado em 22 de novembro de 2007, entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e Município de Cândido Mendes/MA, para a implantação de Sistema de Abastecimento de Água no povoado de Maneco Lima, no Município de Cândido Mendes, no valor de R\$ 168.745,30, sendo R\$ 160.308,03 de repasse estadual e R\$ 8.437,27 de contrapartida municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 405/2016 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Arquivar os autos por meio eletrônico, sem julgamento de mérito, não somente em respeito ao princípio da racionalidade administrativa e economia processual, mas também em homenagem à segurança jurídica e ao princípio da celeridade processual, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, assim como no art. 4º do Código de Processo Civil;
2. Dar ciência às partes interessadas através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 14287/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Gerência de Estado de Desenvolvimento das Cidades e Municípios/GEDECIM (Concedente) e o Município de Maracaçumé (Conveniente)

Responsável: Elisa Batista dos Santos Silva, CPF nº 825.856.363-72, residente e domiciliada na Rua Fernando Dias, nº 235, Centro, CEP 65.289-000, Maracaçumé/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas especial. Convênio celebrado entre a GEDECIM e o Município de Maracaçumé/MA. Arquivamento eletrônico. Economia processual e racionalidade administrativa.

DECISÃO PL-TCE N.º 423/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de tomada de contas especial instaurada em decorrência do Convênio nº 008/2004-ASSJUR, (instrumento às fls. 07/14), firmado em 01 de março de 2004, entre a Gerência de Estado de Desenvolvimento das Cidades e Municípios (GEDECIM) e Prefeitura Municipal de Maracaçumé, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 405/2016 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Arquivar os autos por meio eletrônico, sem julgamento de mérito, não somente em respeito ao princípio da racionalidade administrativa e economia processual, mas também em homenagem à segurança jurídica e ao princípio da celeridade processual, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, assim como no art. 4º do Código de Processo Civil;

2. Dar ciência às partes interessadas através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4010/2014 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Marajá do Sena

Responsáveis: Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito, CPF nº 420.512.153-91, end.: Rua Sérgio Dutra, s/nº, Centro, Marajá do Sena/MA, CEP 65.714-000, e

Queonete Albino da Silva, Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, CPF Nº

813.046.923-53, Rua Sérgio Dutra, s/nº, Centro, Marajá do Sena, CEP 65714-000, Marajá do Sena/MA
Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO nº 2440/OS-9, e Alberto Carvalho Cunha, CRC/TO nº 981/O-0

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Marajá do Sena, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade solidária do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito e ordenador de despesas, e da Senhora Queonete Albino da Silva, Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças e ordenadora de despesas. Julgamento regular, com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de vias originais do processo à Procuradoria-Geral do Estado. Julgamento sem efeito para fim de inelegibilidade eleitoral do Prefeito.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 674/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Marajá do Sena, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade solidária do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito e ordenador de despesas, e da Senhora Queonete Albino da Silva, Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças e ordenadora de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da referida Lei, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 3187/2016 UTCEX/SUCEX-20:

1. não foram apresentadas as portarias de designação dos Secretários Municipais de Administração, Planejamento e Finanças, Senhora Queonete Albino da Silva, e de Assistência Social, Senhor Haroldo Cardoso César Júnior, contrariando o princípio constitucional da legalidade, o art. 80, § 1º, do Decreto-Lei Federal nº 200/1967, e art. 2º, inciso III, § 2º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 3);

2. não foram encaminhadas as guias da previdência social comprovando o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes à cota parte dos empregados e à cota parte patronal, contrariando o art. 30, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.212/1991, e o item IV do Módulo II do Anexo I da IN TCE/MA nº 009/2005 c/c a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) nº 2.2 (seção III, subitem 4.2).

b) declarar que o julgamento não produz efeito, em relação ao Prefeito, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

c) aplicar aos responsáveis, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa e Senhora Queonete Albino da Silva, a multa de 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput, e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea "a";

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b" na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4010/2014 - TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Marajá do Sena

Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito, CPF nº 420.512.153-91, end.: Rua Sérgio Dutra, s/nº, Centro, Marajá do Sena/MA, CEP 65.714-000

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO nº 2440/OS-9, e Alberto Carvalho Cunha, CRC/TO nº 981/O-0

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Marajá do Sena, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito e ordenador de despesas no referido exercício. Aprovação, com ressalva, das contas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara de Vereadores.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 253/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Marajá do Sena, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito, opinando pela aprovação, com ressalva, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c os arts. 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 3187/2016 UTCEX/SUCEX-20:

1. não foram apresentadas as portarias de designação dos secretários municipais de Administração, Planejamento e Finanças, senhora Queonete Albino da Silva, e de Assistência Social, senhor Haroldo Cardoso César Júnior, contrariando o princípio constitucional da legalidade, o art. 80, § 1º, do Decreto-Lei Federal nº 200/1967, e art. 2º, inciso III, § 2º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 3);

2. não foram encaminhadas as guias da previdência social comprovando o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes à cota parte dos empregados e à cota parte patronal, contrariando o art. 30, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.212/1991, e o item IV do Módulo II do Anexo I da IN TCE/MA nº 009/2005 c/c a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) nº 2.2 (seção III, subitem 4.2).

b) enviar à Câmara Municipal de Marajá do Sena, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4015/2014 - TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Marajá do Sena

Responsáveis: Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito, CPF nº 420.512.153-91, end.: Rua Sérgio Dutra, s/nº, Centro, Marajá do Sena/MA, CEP 65.714-000, e

Ely Selma de Jesus Martins Magalhães, Secretária Municipal de Saúde, CPF Nº 011.504.093-55, end.: Rua 04, nº 05, quadra 96, Conjunto Maiobão, Paço do Lumiar/MA CEP 65.130-000

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO nº 2440/OS-9, e Alberto Carvalho Cunha, CRC/TO nº 981/O-0

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Marajá do Sena, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade solidária do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito e ordenador de despesas, e Senhora Ely Selma de Jesus Martins Magalhães, Secretária Municipal de Saúde e ordenadora de despesas. Pela regularidade, com ressalva. Aplicação de multa. Julgamento sem efeito para fim de inelegibilidade eleitoral do prefeito.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 675/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Marajá do Sena, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade solidária do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito e ordenador de despesas, e da Senhora Ely Selma de Jesus Martins Magalhães, Secretária Municipal de Saúde e ordenadora de despesas, definida nos termos do art. 15, caput, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 3186/2016 UTCEX-SUCEX-20, e confirmadas no mérito:
- ausência da portaria que designou a Senhora Ely Selma de Jesus Martins Magalhães, como Secretária Municipal de Saúde e ordenadora de despesas, contrariando o art. 80, § 1º, do Decreto-Lei Federal nº 200/1967 e o art. 2º, inciso III, § 2º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 3);
 - processos licitatórios com vícios, contrariando os termos da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 2.3, “a.1” e “a.2”):

Procedimento	Objeto	Credor	Valor (R\$)	Dispositivo infringido
Tomada de preços nº 004/2013	Perfuração de poços	J.B. Construções Ltda.	1.378.824,53	Arts. 6º, inciso IX, 9º, §§ 3º e 4º 21, incisos II e III, 38, inciso III e parágrafo único, 67, § 1º, e 73, inciso I, alíneas “a” e “b”, e arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977
Pregão presencial nº 013/2013	Aquisição de medicamentos, material hospitalar, laboratorial e odontológico	DISPROFAR-Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda.; PROMED Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares	528.104,80 732.397,30	Arts. 21, incisos II e III, 16, 61, parágrafo único, 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993

- ausência de licitação para a contratação da empresa Lutyane Duarte do Nascimento-ME, no valor total de R\$ 47.570,64, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 2.3, “b.1”);

4. não houve o pagamento das contribuições previdenciárias referentes à cota parte patronal, contrariando o art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 4.2);

5. não foram encaminhadas as guias da previdência social comprovando o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes à cota parte dos empregados e à cota parte patronal, contrariando o item IV do Módulo II do Anexo I da IN TCE/MA nº 009/2005, c/c a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) nº 2.2 (seção III, subitem 4.2).

b) aplicar ao Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa e à Senhora Ely Selma de Jesus Martins Magalhães, a multa de 20.000,00 (vinte mil reais), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput, e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4015/2014 - TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Marajá do Sena

Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito, CPF nº 420.512.153-91, end.: Rua Sérgio Dutra, s/nº, Centro, Marajá do Sena/MA, CEP 65.714-000

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO nº 2440/OS-9, e Alberto Carvalho Cunha, CRC/TO nº 981/O-0

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Marajá do Sena, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito e ordenador de despesas. Pela aprovação, com ressalva. Encaminhamento à Câmara Municipal do referido município.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 254/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Marajá do Sena,

exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito, opinando pela aprovação, com ressalva, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas abaixo, apontadas no Relatório de Instrução nº 3186/2016 UTCEX-SUCEX-20, e confirmadas no mérito:

1. ausência da portaria que designou a Senhora Ely Selma de Jesus Martins Magalhães, como Secretária Municipal de Saúde e ordenadora de despesas, contrariando o art. 80, § 1º, do Decreto-Lei Federal nº 200/1967 e o art. 2º, inciso III, § 2º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 3);

2. processos licitatórios com vícios, contrariando os termos da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 2.3, “a.1” e “a.2”):

Procedimento	Objeto	Credor	Valor (R\$)	Dispositivo infringido
Tomada de preços nº 004/2013	Perfuração de poços	J.B. Construções Ltda.	1.378.824,53	Arts. 6º, inciso IX, 9º, §§ 3º e 4º 21, incisos II e III, 38, inciso III e parágrafo único, 67, § 1º, e 73, inciso I, alíneas “a” e “b”, e arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977
Pregão presencial nº 013/2013	Aquisição de medicamentos, material hospitalar, laboratorial e odontológico	DISPROFAR-Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda.; PROMED Distribuidora de Produtos Médicos e Hospitalares	528.104,80 732.397,30	Arts. 21, incisos II e III, 16, 61, parágrafo único, 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993

3. ausência de licitação para a contratação da empresa Lutyane Duarte do Nascimento-ME, no valor total de R\$ 47.570,64, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 2.3, “b.1”);

4. não houve o pagamento das contribuições previdenciárias referentes à cota parte patronal, contrariando o art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 4.2);

5. não foram encaminhadas as guias da previdência social comprovando o recolhimento da contribuição previdenciária referentes à cota parte dos empregados e à cota parte patronal, contrariando o item IV do Módulo II do Anexo I da IN TCE/MA nº 009/2005, c/c a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) nº 2.2 (seção III, subitem 4.2).

b) enviar à Câmara Municipal de Marajá do Sena, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4019/2014 - TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Marajá do Sena

Responsáveis: Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito, CPF Nº 420.512.153-91, end.: Rua Sérgio Dutra, s/nº, Centro, Marajá do Sena/MA, CEP 65.714-000 e

Queonete Albino da Silva, Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, CPF Nº 813.046.923-53, end.: Rua Sérgio Dutra, s/nº, Centro, CEP 65.714-000, Marajá do Sena/MA

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO nº 2440/OS-9, e Alberto Carvalho Cunha, CRC/TO nº 981/O-0

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Marajá do Sena, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade solidária do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa (Prefeito) e da Senhora Queonete Albino da Silva (Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças). Contas julgadas regulares, com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 676/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Marajá do Sena, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa (Prefeito) e da Senhora Queonete Albino da Silva (Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

ajulgar regulares, com ressalva, as referidas contas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades:

1. não houve encaminhamento dos seguintes documentos, em descumprimento a Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 14/2007 (seção II, item 2):

IN TCE/MA Nº 14/2007	
Documento	Dispositivo
Documentação comprobatória da realização de despesas (licitações, dispensas, inexigibilidades, notas de empenho, ordens de pagamento, notas fiscais, recibos, folhas de pagamento, etc.)	Art. 7º, inciso IV
Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do Fundeb, no exercício financeiro objeto da tomada de contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do Fundo;	Art. 7º, inciso VII

2. não foram prestadas informações sobre o Secretário Municipal de Educação, contrariando o Anexo I, Módulo III-B, item 1, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2);

3. não foi apresentada a portaria de designação da Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, Senhora Queonete Albino da Silva, contrariando o princípio constitucional da legalidade, o art. 80, § 1º, do Decreto-Lei Federal nº 200/1967, e art. 2º, inciso III, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 3);

4. não houve publicação dos atos de designação dos membros da comissão de licitação, contrariando o art. 38, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2);

5. processos licitatórios com vícios, contrariando os termos da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 2.3, “a.1” a “a.3”):

Processo nº	Objeto	Credor	Valor (R\$)	Dispositivo infringido
Convite nº 23/2013	Contratação de empresa para fornecimento de materiais hidráulicos, para diversas secretarias municipais (inclusive Secretaria de Educação)	Comal Construtora Maranhense Ltda.	74.606,76	Arts. 15, § 1º, 16, 31, incisos I, II, III e §§ 2º, 3º, 4º e 5º, 38, inciso VI e parágrafo único, 61, parágrafo único, 67, § 1º, e 73, inciso II, da Lei nº 8.666/1993
Convite nº 25/2013	Fornecimento de materiais elétricos para diversas secretarias (inclusive Secretaria de	Frazão Construções	74.507,13	Arts. 15, § 1º, 16, 31, 38, inciso VI e parágrafo único, 61, parágrafo único, 67, § 1º, e 73,

	Educação)	Ltda.		inciso II, da Lei nº 8.666/1993
Pregão Presencial nº 002/2013	Prestação de serviços de impressão gráfica para as diversas secretarias municipais	E.F. dos Santos Filhos - ME	392.635,00	Art. 15, § 1º, 61, parágrafo único, e 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993

6. infração ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993, pela realização das seguintes despesas sem procedimento licitatório (seção III, subitem 2.3, letra “b”):

Objeto	Credor	Qtde. de empenhos	Valor total da contratação (R\$)
Locação de um caminhão F4000 destinado ao transporte escolar	F. J. Aragão Costa	03	15.105,00
Locação de um caminhão F4000 e uma caminhonete cabine dupla destinados ao transporte escolar	F. J. Aragão Costa	03	30.210,00
Aquisição de combustíveis	A. de M. do Nascimento Lima Comércio	07	128.974,63
V Jornada Pedagógica de Marajá do Sena realizada no período de 25 a 28 de fevereiro	Educ Consultoria Ltda.	01	75.384,00
Serviços de reforma e ampliação de uma escola com duas salas de aula no povoado Chapada Grande	M & B Construções e Serviços Ltda.	01	75.516,85
Aquisição de livros didáticos diversos	São Luís Distribuidora de Livros Ltda.	01	62.450,00
Aquisição de mobiliários diversos para utilização em escolas	J. S. Sousa Júnior Comércio e Serviços	01	73.320,00
Reforma e ampliação de uma sala de aula no povoado Laurindo	M & B Construções e Serviços Ltda.	01	52.380,00
Total			513.340,48

7. pagamento de abono salarial aos profissionais da educação, no valor total de R\$ 93.990,00 sem base legal, contrariando o princípio constitucional da legalidade esculpido no art. 37, caput, c/c o art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal (seção III, subitem 4.1);

8. pagamento de salários aos professores efetivos e contratados, em valores inferiores ao piso nacional, contrariando o § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de junho de 2008 (seção III, subitem 4.1);

9. divergência de valores, relativos aos gastos com remuneração dos profissionais do magistério, informados no Balanço Geral e no Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, contrariou os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 c/c o inciso III do art. 50 e com o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, subitem 4.1.1);

10. inconsistência nos valores contabilizados como remuneração de servidores, haja vista a conjugação dos vencimentos com as contribuições previdenciárias, cota parte patronal, no mesmo elemento de despesa, infringindo o art. 6º e o Anexo II, letra “d”, elementos 10 e 13, da Portaria Interministerial STN/SOF Nº 163, de 4 de maio de 2001 (seção III, subitem 4.2);

11. não foram enviadas as guias da previdência social referentes aos recolhimentos mensais das contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, contrariando o Anexo I, Módulo II, item VIII, alínea “c”, da IN TCE/MA Nº 009/2005 (seção III, subitem 4.2).

b) declarar que o julgamento não produz efeito, em relação ao Prefeito, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

c) aplicar aos responsáveis solidários, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa e Senhora Queonete Albino da Silva, a multa de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) correspondente a 16% (dezesesseis por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo

de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 da alínea “a”;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4019/2014 - TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Marajá do Sena

Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito, CPF nº 420.512.153-91, end.: Rua Sérgio Dutra, s/nº, Centro, Marajá do Sena/MA, CEP 65.714-000

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO nº 2440/OS-9, e Alberto Carvalho Cunha, CRC/TO nº 981/O-0

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Marajá do Sena, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito e ordenador de despesas. Contas aprovadas, com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 255/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Marajá do Sena, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito, opinando pela aprovação, com ressalvas, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 674/2016 – UTCEX 5 – SUCEX 19, e confirmadas no mérito:

1. não houve encaminhamento dos seguintes documentos, em descumprimento a Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 14/2007 (seção II, item 2):

IN TCE/MA Nº 14/2007	
Documento	Dispositivo

Documentação comprobatória da realização de despesas (licitações, dispensas, inexigibilidades, notas de empenho, ordens de pagamento, notas fiscais, recibos, folhas de pagamento, etc.)	Art. 7º, inciso IV
Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do Fundeb, no exercício financeiro objeto da tomada de contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do Fundo;	Art. 7º, inciso VII

2. não foram prestadas informações sobre o Secretário Municipal de Educação, contrariando o Anexo I, Módulo III-B, item 1, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2);

3. não foi apresentada a portaria de designação da Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, Senhora Queonete Albino da Silva, contrariando o princípio constitucional da legalidade, o art. 80, § 1º, do Decreto-Lei Federal nº 200/1967, e art. 2º, inciso III, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 3);

4. não houve publicação dos atos de designação dos membros da comissão de licitação, contrariando o art. 38, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2);

5. processos licitatórios com vícios, contrariando os termos da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 2.3, “a.1” a “a.3”):

Processo nº	Objeto	Credor	Valor (R\$)	Dispositivo infringido
Convite nº 23/2013	Contratação de empresa para fornecimento de materiais hidráulicos, para diversas secretarias municipais (inclusive Secretaria de Educação)	Comal Construtora Maranhense Ltda.	74.606,76	Arts. 15, § 1º, 16, 31, incisos I, II, III e §§ 2º, 3º, 4º e 5º, 38, inciso VI e parágrafo único, 61, parágrafo único, 67, § 1º, e 73, inciso II, da Lei nº 8.666/1993
Convite nº 25/2013	Fornecimento de materiais elétricos para diversas secretarias (inclusive Secretaria de Educação)	Frazão Construções Ltda.	74.507,13	Arts. 15, § 1º, 16, 31, 38, inciso VI e parágrafo único, 61, parágrafo único, 67, § 1º, e 73, inciso II, da Lei nº 8.666/1993
Pregão Presencial nº 002/2013	Prestação de serviços de impressão gráfica para as diversas secretarias municipais	E.F. dos Santos Filhos - ME	392.635,00	Art. 15, § 1º, 61, parágrafo único, e 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993

6. infração ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993, pela realização das seguintes despesas sem procedimento licitatório (seção III, subitem 2.3, letra “b”):

Objeto	Credor	Qtde. de empenhos	Valor total da contratação (R\$)
Locação de um caminhão F4000 destinado ao transporte escolar	F. J. Aragão Costa	03	15.105,00
Locação de um caminhão F4000 e uma caminhonete cabine dupla destinados ao transporte escolar	F. J. Aragão Costa	03	30.210,00
Aquisição de combustíveis	A. de M. do Nascimento Lima Comércio	07	128.974,63
V Jornada Pedagógica de Marajá do Sena realizada no período de 25 a 28 de fevereiro	Educ Consultoria Ltda.	01	75.384,00
Serviços de reforma e ampliação de uma escola com duas salas de aula no povoado Chapada Grande	M & B Construções e Serviços Ltda.	01	75.516,85
Aquisição de livros didáticos diversos	São Luís Distribuidora de Livros Ltda.	01	62.450,00
Aquisição de mobiliários diversos para utilização em escolas	J. S. Sousa Júnior Comércio e Serviços	01	73.320,00
Reforma e ampliação de uma sala de aula no	M & B Construções e	01	52.380,00

povoado Laurindo	Serviços Ltda.		
Total			513.340,48

7. pagamento de abono salarial aos profissionais da educação, no valor total de R\$ 93.990,00 sem base legal, contrariando o princípio constitucional da legalidade esculpido no art. 37, caput, c/c o art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal (seção III, subitem 4.1);

8. pagamento de salários aos professores efetivos e contratados, em valores inferiores ao piso nacional, contrariando o § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de junho de 2008 (seção III, subitem 4.1);

9. divergência de valores, relativos aos gastos com remuneração dos profissionais do magistério, informados no Balanço Geral e no Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, contrariando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 c/c o inciso III do art. 50 e com o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, subitem 4.1.1);

10. inconsistência nos valores contabilizados como remuneração de servidores, haja vista a conjugação dos vencimentos com as contribuições previdenciárias, cota parte patronal, no mesmo elemento de despesa, infringindo o art. 6º e o Anexo II, letra “d”, elementos 10 e 13, da Portaria Interministerial STN/SOF Nº 163, de 4 de maio de 2001 (seção III, subitem 4.2);

11. não foram enviadas as guias da previdência social referentes aos recolhimentos mensais das contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, contrariando o Anexo I, Módulo II, item VIII, alínea “c”, da IN TCE/MA Nº 009/2005 (seção III, subitem 4.2).

b) enviar à Câmara Municipal de Marajá do Sena, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 277, DE 16 DE AGOSTO DE 2017 (Republicação)

Retifica a Resolução TCE/MA nº 213/2014, que declarou inadimplentes os Presidentes de Câmaras que não apresentaram a prestação de contas anual do exercício financeiro de 2013, para excluir o nome do Senhor Jorge Ascensão Rodrigues Filho e declarar a inadimplência da Senhora Francinete Pereira Costa, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de sua competência constitucional e legal e para os efeitos dos arts. 11, 12 e 13 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e do art. 172, III, da Constituição Estadual, conforme apurado nos autos do Processo nº 9517/2016-TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar inadimplente, em relação à prestação de contas da Câmara Municipal de Bequimão do exercício financeiro de 2013, a Senhora Francinete Pereira Costa, Presidente.

Parágrafo único. A exclusão do nome da Senhora Francinete Pereira Costa da lista de gestores inadimplentes, em decorrência de comprovação de adimplência, sem prejuízo das sanções legais, será formalizada mediante ato do Presidente deste Tribunal.

Art. 2º Excluir da lista de gestores inadimplentes o Senhor Jorge Ascensão Rodrigues Filho, em decorrência do mesmo não ser o gestor da Câmara Municipal de Bequimão no exercício financeiro de 2013.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e será encaminhada à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria da República, ao Tribunal Regional Eleitoral, ao Tribunal de Contas da União e ao

Governo do Estado do Maranhão para as providências que entenderem necessárias.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 52, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre a prestação de contas do Prefeito Municipal, a tomada e a prestação de contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Município, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, e sobre a prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 172 da Constituição do Estado do Maranhão, que estabelece a competência para o Tribunal de Contas do Estado apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, mediante parecer prévio;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II do art. 172 da Constituição do Estado do Maranhão, que estabelece a competência para o Tribunal de Contas do Estado julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os Municípios respondam ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária;

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do art. 172 da Constituição do Estado do Maranhão, que estabelece a competência para o Tribunal de Contas do Estado julgar as contas prestadas anualmente pelo Presidente das Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 1º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que estabelece a competência para o Tribunal de Contas do Estado apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II do art. 1º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que estabelece a competência para o Tribunal de Contas do Estado julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou a outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do art. 1º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que estabelece a competência para o Tribunal de Contas do Estado julgar as contas prestadas anualmente pelo Presidente das Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que confere ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua jurisdição, o poder regulamentar para expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre prazo, forma e conteúdo dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 9º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que possibilita a apresentação das contas de governo em meio eletrônico e a disponibilização em ambiente de rede;

CONSIDERANDO o disposto no art. 12 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que possibilita o recebimento das prestações de contas de gestão em meio eletrônico e a disponibilização em ambiente de rede;

CONSIDERANDO o disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que assegura ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, à prestação de contas e ao respectivo parecer prévio, deferidos como instrumentos de transparência na gestão fiscal;

CONSIDERANDO o disposto no *caput* e no § 2º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que reforça o dever dos órgãos e entidades públicas promoverem a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 249 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que estabelece a presunção de veracidade, em relação aos signatários, das declarações constantes de documentos assinados;

CONSIDERANDO que as inovações tecnológicas possibilitam a apresentação, autuação, processamento, tramitação, geração e armazenamento de documentos em meio eletrônico de forma íntegra, autêntica e, se

necessária, confidencial, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP – Brasil), de forma a conferir maior acesso, segurança jurídica e celeridade processual, em consonância com o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, que estabelece procedimentos técnicos a serem observados para a digitalização, o armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente, e a reprodução de documentos públicos e privados;

CONSIDERANDO o desenvolvimento de práticas autossustentáveis adotadas pelos diversos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, bem como a necessidade permanente de o Tribunal de Contas do Estado rever e ajustar a sua rotina administrativa e de controle externo às práticas da Política Nacional de Proteção ao Meio Ambiente, estabelecidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A prestação de contas do Prefeito Municipal, a tomada e a prestação de contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Município, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, e a prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal, do exercício de 2017 e seguintes, obedecem o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O controle externo concomitante, exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) no decorrer da execução contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração direta e indireta do Município, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, reunirá elementos de fiscalização, de composição e de avaliação de resultados das tomadas e prestações de contas de que trata o *caput* deste artigo.

Seção I

Do prazo

Art. 2º As contas referentes ao exercício de 2017 e seguintes devem ser apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), sob a forma de tomada ou prestação de contas, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa municipal.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no art. 219 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, à contagem do prazo constitucional referido no *caput*.

Seção II

Da forma

Art. 3º As contas referentes ao exercício de 2017 e seguintes devem ser:

I - apresentadas ao TCE/MA, mediante carga remota de peças e documentos eletrônicos ao Sistema Eletrônico de Prestação de Contas Anual (e-PCA), pelo:

- a) Prefeito Municipal;
- b) Presidente ou autoridade de nível hierárquico equivalente de autarquia ou de fundação instituída e mantida pelo Poder Público Municipal, inclusive de consórcio público intermunicipal, e de empresa estatal dependente – empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária;
- c) Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

II - disponibilizadas à Câmara de Vereadores, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade; e

III - divulgadas no órgão técnico responsável pela elaboração e no sítio oficial do Município na rede mundial de computadores (Internet), para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

§ 1º O acesso ao e-PCA será confiado aos responsáveis e procuradores cadastrados no Sistema de Informações Gerenciais de Responsáveis (SIGER), de acordo com o disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 35, de 19 de novembro de 2014, e alterações.

§ 2º O recibo de protocolo será emitido pelo e-PCA, quando da apresentação das contas, e constitui prova de adimplemento do dever constitucional de prestar contas.

§ 3º Na hipótese de interrupção ou de suspensão do mandato eletivo, as contas referentes a período anterior a 31 de dezembro devem ser apresentadas ao setor de protocolo do TCE/MA, pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara Municipal afastado, conforme o caso, mediante ofício dirigido ao Presidente do Tribunal e dispositivo de memória USB Flash Drive (pen drive).

Seção III

Da formatação, conteúdo e organização das peças e documentos eletrônicos

Art. 4º As contas referentes ao exercício de 2017 e seguintes apresentadas ao TCE/MA, disponibilizadas à Câmara de Vereadores e divulgadas no órgão técnico responsável pela elaboração e no sítio oficial do Município na Internet devem ser idênticas quanto à formatação, ao conteúdo e à organização das peças e documentos eletrônicos previstos nos Módulos 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do Anexo I e no Módulo 1 do Anexo II, que devem:

I - obedecer às seguintes regras de formatação:

- a) exportados para *Portable Document Format* (PDF) a partir dos arquivos originais ou, na impossibilidade de exportação, digitalizados em PDF pesquisáveis, mediante o emprego da ferramenta *Optical Character Recognition* (OCR), ressalvados os que devem obedecer ao formato *Comma Separated Value* (CSV);
- b) tamanho máximo unitário de 25MB (vinte e cinco megabytes); e
- c) perfeitamente legíveis e livres de *malware* – vírus de computador, *worm*, *trojans*, *rootkits*, *spyware*, *adware* ou qualquer *software* prejudicial à integridade de sistemas eletrônicos de dados.

II - ser assinados pelo responsável pela apresentação, mediante emprego de certificado digital emitido por autoridade certificadora no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP - Brasil);

§ 1º A peça ou documento eletrônico de tamanho superior ao que se refere a alínea “b” do inciso I do *caput* deve ser dividido em partes iguais ou inferiores ao tamanho máximo unitário estabelecido neste artigo, identificadas adicionalmente pelo atributo “(N-T)”, onde: “N” corresponde ao número em algarismo arábico representativo da parte e “T” corresponde ao número em algarismo arábico representativo do todo.

§ 2º Entende-se por digitalização a conversão da fiel imagem de um documento para código digital.

§ 3º A divulgação referida no *caput* deste artigo pode excepcionar, a critério dos responsáveis referidos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do art. 3º desta Instrução Normativa, os documentos comprobatórios da despesa.

§ 4º A assinatura mediante emprego de certificado digital referida no inciso II do *caput* deste artigo não se aplica:

I - aos documentos comprobatórios da despesa;

II - às peças e documentos eletrônicos de formato CSV; e

III - às peças e documentos eletrônicos extraídos dos sistemas do TCE/MA.

§ 5º A escrituração será mantida em registros permanentes, com obediência aos princípios de contabilidade estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade e às normas gerais para consolidação das contas públicas estabelecidas pelo órgão central do sistema de contabilidade federal.

§ 6º As demonstrações contábeis aplicadas ao setor público serão assinadas pelo Chefe do Poder – Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso – e por contador do quadro de pessoal, efetivo ou comissionado, da Administração Pública, devidamente habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

Seção IV

Da recusa de recebimento das contas

Art. 5º A estrutura orgânica e de gestão do Município e respectivos responsáveis devem estar informados no SIGER, sob pena de recusa de recebimento das contas referentes ao exercício anterior pelo TCE/MA.

Parágrafo único. O TCE/MA também recusará o recebimento quando:

I - as contas referentes ao exercício anterior não contemplarem, no todo ou em parte, as peças e documentos eletrônicos estabelecidos nos Módulos 1, 2, 3, 4, 5 ou 6 do Anexo I ou no Módulo 1 do Anexo II, conforme o caso, aferida em procedimento preliminar de conferência de suficiência documental;

II - não ocorrer o pagamento integral da(s) multa(s) prevista no(s):

- a) incisos I, II e III do § 3º do art. 274 da Resolução TCE/MA nº 1, de 21 de janeiro de 2000 com alterações posteriores – Regimento Interno do TCE/MA;
- b) artigo 5º da Instrução Normativa nº 33, de 29 de outubro de 2014;
- c) artigo 5º da Instrução Normativa nº 38, de 11 de novembro de 2015; e
- d) artigo 8º e 9º da Instrução Normativa nº 53, de 25 de outubro de 2017.

Seção V

Do recebimento de contas fora do prazo

Art. 6º As contas apresentadas após o prazo estabelecido no *caput* do art. 2º serão recebidas pelo setor de protocolo:

I - como prestação de contas do Prefeito Municipal, prestação ou tomada de contas dos administradores e demais responsáveis ou prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal, quando entregues antes da data

constante no ato de citação realizado no processo de tomada de contas instaurado ante a omissão no dever de prestar contas;

II - como documentos de instrução processual, quando entregues a partir da data constante no ato de citação do responsável no processo referido no inciso anterior.

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista no inciso I deste artigo, o processo de tomada de contas instaurada ante a omissão no dever de prestar contas será convertido em processo de natureza correspondente às contas apresentadas, devendo ser mantido nos autos os atos ou relatórios emitidos pelo TCE/MA antes da conversão.

§ 2º Recebidas as contas na forma do inciso II deste artigo, o processo de tomada de contas instaurada ante a omissão no dever de prestar contas permanecerá com essa natureza até a deliberação final.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Os registros dos atos e fatos contábeis e administrativos resultantes da execução orçamentária, extraorçamentária e financeira de que trata a Instrução Normativa TCE/MA nº 53, de 2017, constituem elementos de composição das tomadas e prestações de contas de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 8º Ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de fundos ou dispêndio de recursos públicos ou pelos quais o erário responda.

§ 1º O Prefeito Municipal será considerado ordenador de despesa quando, nessa condição, realizar ato estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2º Os titulares de órgão superior da administração direta do Município, de fundo público – de gestão orçamentária, de gestão especial ou de natureza contábil – e de unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) assumem a atribuição de ordenador de despesa por expressa disposição legal ou por delegação do Prefeito Municipal, mediante expedição de ato administrativo formal.

§ 3º O Presidente da Câmara Municipal e os titulares de autarquia ou de fundação instituída e mantida pelo Poder Público municipal, inclusive de consórcio público intermunicipal, e de empresa estatal dependente – empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária – são naturalmente investidos da atribuição de ordenador de despesa, em decorrência da autonomia administrativa e financeira dos órgãos e entidades que representam.

Art. 9º A Câmara de Vereadores remeterá ao TCE/MA, no prazo de trinta dias após o julgamento, cópia da ata da sessão plenária que julgar as contas de governo do Prefeito Municipal.

Art. 10. Os registros públicos originais, ainda que digitalizados ou parcialmente exigíveis por esta Instrução Normativa, devem ser preservados de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Art. 11. O Gestor da Escola Superior de Controle Externo fica responsável pela adoção de todas as providências pedagógicas necessárias à disseminação do conhecimento ao público interno e externo alcançados pelos efeitos desta Instrução Normativa.

Art. 12. Portaria do Presidente do TCE/MA estabelecerá:

I - orientações gerais para elaboração e apresentação da prestação de contas do Prefeito Municipal, das tomadas e prestações de contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Município, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, e da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal; e

II - leiautes de documentos eletrônicos referidos nos Anexos I e II.

Art. 13. A Superintendência de Tecnologia da Informação fica responsável, no que couber, pelo desenvolvimento, implantação e manutenção dos sistemas necessários ao bom e regular processamento das tomadas e prestações de contas no âmbito do TCE/MA, e das ferramentas providas por recursos da tecnologia da informação que possam contribuir para a eficácia das atividades de controle externo.

Art. 14. Ficam incluídas as alíneas “n” e “o” ao inciso I do art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 38, de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 3º

I - *omissis*

n) plano de carreira dos profissionais da educação básica pública;

o) plano municipal de educação;” (AC)

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação oficial e revoga as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa TCE/MA nº 9, de 2 de fevereiro de 2005, Instrução Normativa TCE/MA nº 20-A, de 21 de abril de 2009, Instrução Normativa TCE/MA nº 25, de 30 de novembro de 2011, Instrução Normativa TCE/MA nº 46, de 11 de janeiro de 2017, e a Instrução Normativa TCE/MA nº 48, de 16

de agosto de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

ANEXO I

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Módulo 1 – Contas de governo (balanços gerais do Município e seus componentes):

Código	Descrição	Formato	Disponibilização	Assinatura	Leiaute
01.00	Ofício de encaminhamento ao TCE/MA	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
02.00	Informações gerenciais e de responsáveis	-	SIGER1	-	-
03.00	Informações relativas à constituição e organização municipal	-	SAE2	-	-
04.00	Exposição circunstanciada do governo	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
04.01	Evolução e projeção das receitas públicas	CSV	Carga	-	CAM01
04.02	Transferências voluntárias celebradas	CSV	Carga	-	CAM02
04.03	Créditos adicionais do exercício	CSV	Carga	-	CAM03
04.04	Povoados do Município	CSV	Carga	-	CAM04
04.05	Veículos utilizados pelo Município	CSV	Carga	-	CAM05
04.06	Adiantamentos concedidos (suprimento de fundos)	CSV	Carga	-	CAM06
04.07	Empréstimos contratados por antecipação da receita orçamentária	CSV	Carga	-	CAM07
04.08	Unidades de ensino	CSV	Carga	-	CAM08
04.09	Situação de alunos na rede pública municipal de educação	CSV	Carga	-	CAM09
04.10	Estabelecimentos de saúde	CSV	Carga	-	CAM10
04.11	Evolução da receita corrente líquida em relação à despesa total com pessoal	CSV	Carga	-	CAM11
04.12	Servidores municipais ativos	-	SAAP3	-	-
04.13	Beneficiários e pensionistas	CSV	Carga	-	CAM13
04.14	Gastos com publicidade	CSV	Carga	-	CAM14
04.15	Requisições de pagamento do Poder Judiciário	CSV	Carga	-	CAM15
04.16	Tomadas de conas especiais instauradas	CSV	Carga	-	CAM16
04.17	Demandas judiciais de relevância financeira	CSV	Carga	-	CAM17
04.18	Controle da Dívida Ativa do Município (DAM)	CSV	Carga	-	CAM18
04.19	Devedores da DAM	CSV	Carga	-	CAM19
04.20	Débitos imputados pelo TCE/MA	CSV	Carga	-	CAM20
04.21	Recomendações e determinações do TCE/MA	CSV	Carga	-	CAM21
05.00	Índices de Efetividade da Gestão Municipal	-	IEGM4	-	-
06.00	Declaração de conformidade do transporte escolar dos alunos da rede pública municipal de educação	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
07.00	<i>Planejamento governamental</i>	-	-	-	-
07.01	Plano plurianual (PPA)	-	SAE2	-	-

07.02	Lei de diretrizes orçamentárias (LDO)	-	SAE2	-	-
07.03	Lei orçamentária anual (LOA)	-	SAE2	-	-
08.00	Relação das notas de empenho emitidas	-	SAE2	-	-
09.00	Plano de contas	-	SAE2	-	-
10.00	<i>Demonstrações contábeis aplicadas ao setor público (DCASP)</i>	-	-	-	-
10.01	Balanço orçamentário	-	Consolidado	-	-
10.01.1	Quadro principal (receitas orçamentárias)	CSV	Carga	-	BO01
10.01.2	Quadro principal (despesas orçamentárias)	CSV	Carga	-	BO02
10.01.3	Quadro da execução de restos a pagar não processados	CSV	Carga	-	BO03
10.01.4	Quadro da execução de restos a pagar processados e não processados liquidados	CSV	Carga	-	BO04
10.01.5	Dados não codificados	CSV	Carga	-	BO05
10.02	Balanço financeiro	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
10.03	Balanço patrimonial	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
10.04	Demonstração das variações patrimoniais	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
10.05	Demonstração dos fluxos de caixa	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
10.06	Demonstração das mutações do patrimônio líquido	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
10.07	Notas explicativas às DCASP	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
11.00	<i>Demonstrações, quadros e demonstrativos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.</i>	-	-	-	-
11.01	Anexo 1 - Demonstração da receita e despesa segundo as categorias econômicas	-	Consolidado	-	-
11.02	Anexo 2 - Receitas e Despesas segundo a categoria econômica	-	Consolidado	-	-
11.02.1	Receitas segundo a categoria econômica	CSV	Carga	-	D002A
11.02.2	Despesas segundo a categoria econômica	CSV	Carga	-	D002B
11.03	Arquivo único para geração dos Anexos 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320, de 1964.	CSV	Carga	-	D006
11.03.1	Anexo 6 - Demonstração da despesa pelas funções segundo as categorias econômicas	-	Consolidado	-	-
11.03.2	Anexo 7 - Demonstração da despesa pelas categorias econômicas segundo as funções	-	Consolidado	-	-
11.03.3	Anexo 8 - Demonstração da despesa pelas unidades orçamentárias segundo as categorias econômicas	-	Consolidado	-	-
11.03.4	Anexo 9 - Demonstração da despesa pelas unidades orçamentárias segundo as funções	-	Consolidado	-	-
11.04	Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada	-	Consolidado	-	-
11.05	Anexo 11 - Comparativo da despesa autorizada com a realizada	CSV	Carga	-	D011
11.06	Anexo 16 - Demonstração da dívida fundada interna	CSV	Carga	-	D016

12.00	Certidão de regularidade profissional	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
13.00	Livro diário	CSV	Carga	-	LD
14.00	Livro razão	-	Consolidado	-	-
15.00	Relatório resumido da execução orçamentária relativo ao sexto bimestre do exercício	-	FINGER5	-	-
16.00	Relatório de gestão fiscal relativo ao último período de apuração	-	FINGER5	-	-
17.00	Relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno	PDF	Carga	ICP-Brasil	-

1 Extraída do Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis (SIGER) do TCE/MA; Instrução Normativa TCE/MA nº 35, de 19 de novembro de 2014, e alterações

2 Extraída do Sistema de Auditoria Eletrônica (SAE) do TCE/MA; Instrução Normativa TCE/MA nº 33, de 29 de outubro de 2014, Instrução Normativa TCE/MA nº 38, de 11 de novembro de 2015, Instrução Normativa TCE/MA nº 53, de 25 de outubro de 2017.

3 Extraída do Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal (SAAP); Instrução Normativa TCE/MA nº 47, de 15 de fevereiro de 2017.

4 Extraída do Sistema de Medição da Eficiência da Gestão Municipal (IEGM) do TCE/MA; Instrução Normativa TCE/MA nº 43, de 8 de junho de 2016, e alterações.

5 Extraídos da Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER) do TCE/MA; Instrução Normativa TCE/MA nº 8, de 17 de dezembro de 2003.

Módulo 2 – Contas de gestão dos administradores e demais responsáveis de órgão superior da administração direta do Município, em geral:

Código	Descrição	Formato	Disponibilização	Assinatura	Leiaute
01.00	Ofício de encaminhamento	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
02.00	Informações de responsáveis	-	SIGER1	-	-
03.00	Exposição circunstanciada da gestão	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
03.01	Recomendações e determinações do TCE/MA	CSV	Carga	-	CAM21
03.02	Inventário anual dos bens móveis e imóveis	CSV	Carga	-	CAM22
03.03	Inventário anual dos bens de consumo	CSV	Carga	-	CAM23
03.04	Contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento de pessoal	CSV	Carga	-	CAM24
04.00	Procedimentos licitatórios realizados e contratações públicas celebradas no exercício anterior	-	SACOP2	-	-
05.00	Controle dos empenhos emitidos	-	SAE3	-	-
06.00	Documentos comprobatórios da despesa pública de qualquer natureza, organizados por processo de despesa e identificados pelo número da nota de empenho	PDF	Carga	-	-
07.00	Livro diário	CSV	Carga	-	LD
08.00	Livro razão	-	Consolidado	-	-
09.00	Extratos e conciliações bancárias	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
10.00	Relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
11.00	Pronunciamento do Prefeito Municipal	PDF	Carga	ICP-Brasil	-

1 Extraída do Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis (SIGER) do TCE/MA; Instrução

Normativa TCE/MA nº 35, de 19 de novembro de 2014, e alterações

2 Extraída do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP); Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 19 de novembro de 2014, e alterações.

3 Extraída do Sistema de Auditoria Eletrônica (SAE) do TCE/MA; Instrução Normativa TCE/MA nº 33, de 29 de outubro de 2014, Instrução Normativa TCE/MA nº 38, de 11 de novembro de 2015, Instrução Normativa TCE/MA nº 53, de 25 de outubro de 2017.

Módulo 3 – Contas de gestão dos administradores e demais responsáveis de unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS):

Código	Descrição	Formato	Disponibilização	Assinatura	Leiaute
01.00	Ofício de encaminhamento	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
02.00	Informações de responsáveis	-	SIGER1	-	-
03.00	Exposição circunstanciada da gestão	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
03.01	Recomendações e determinações do TCE/MA	CSV	Carga	-	CAM21
03.02	Inventário anual dos bens móveis e imóveis	CSV	Carga	-	CAM22
03.03	Inventário anual dos bens de consumo	CSV	Carga	-	CAM23
03.04	Contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento de pessoal	CSV	Carga	-	CAM24
04.00	Procedimentos licitatórios realizados e contratações públicas celebradas no exercício anterior	-	SACOP2	-	-
05.00	Controle dos empenhos emitidos	-	SAE3	-	-
06.00	Documentos comprobatórios da despesa pública de qualquer natureza, organizados por processo de despesa e identificados pelo número da nota de empenho	PDF	Carga	-	-
07.00	Livro diário	CSV	Carga	-	LD
08.00	Livro razão	-	Consolidado	-	-
09.00	<i>Demonstrações contábeis aplicadas ao setor público (DCASP)</i>	-	-	-	-
09.01	Balanço orçamentário	-	Consolidado	-	-
09.01.1	Quadro principal do Balanço Orçamentário (receitas orçamentárias)	CSV	Carga	-	BO01
09.01.2	Quadro principal do Balanço Orçamentário (despesas orçamentárias)	CSV	Carga	-	BO02
09.01.3	Quadro da execução de restos a pagar não processados	CSV	Carga	-	BO03
09.01.4	Quadro da execução de restos a pagar processados e não processados liquidados	CSV	Carga	-	BO04
09.01.5	Dados não codificados	CSV	Carga	-	BO05
09.02	Balanço financeiro	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
09.03	Balanço patrimonial	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
09.04	Demonstração das variações patrimoniais	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
09.05	Demonstração dos fluxos de caixa	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
09.06	Demonstração das mutações do patrimônio líquido	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
09.07	Notas explicativas às DCASP	PDF	Carga	ICP-Brasil	-

10.00	Demonstrativo da política de investimentos	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
11.00	Demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
12.00	Demonstrativo de informações previdenciárias e repasses	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
13.00	Acordos de parcelamento	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
14.00	Demonstrativo de resultado da avaliação atuarial	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
15.00	Censo previdenciário dos segurados do RPPS	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
16.00	Extratos e conciliações bancárias	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
17.00	Relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
18.00	Pronunciamento do Prefeito Municipal	PDF	Carga	ICP-Brasil	-

1 Extraída do Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis (SIGER) do TCE/MA; Instrução Normativa TCE/MA nº 35, de 19 de novembro de 2014, e alterações

2 Extraída do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP); Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 19 de novembro de 2014, e alterações.

3 Extraída do Sistema de Auditoria Eletrônica (SAE) do TCE/MA; Instrução Normativa TCE/MA nº 33, de 29 de outubro de 2014, Instrução Normativa TCE/MA nº 38, de 11 de novembro de 2015, Instrução Normativa TCE/MA nº 53, de 25 de outubro de 2017.

Módulo 4 – Contas de gestão dos administradores e demais responsáveis de autarquia ou de fundação instituída e mantida pelo Poder Público municipal, inclusive de consórcio público intermunicipal:

Código	Descrição	Formato	Disponibilização	Assinatura	Leiaute
01.00	Ofício de encaminhamento ao TCE/MA	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
02.00	Informações de responsáveis	-	SIGER1	-	-
03.00	Exposição circunstanciada da gestão	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
03.01	Recomendações e determinações do TCE/MA	CSV	Carga	-	CAM21
03.02	Inventário anual dos bens móveis e imóveis	CSV	Carga	-	CAM22
03.03	Inventário anual dos bens de consumo	CSV	Carga	-	CAM23
03.04	Contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento de pessoal	CSV	Carga	-	CAM24
04.00	Procedimentos licitatórios realizados e contratações públicas celebradas no exercício anterior	-	SACOP2	-	-
05.00	Controle dos empenhos emitidos	-	SAE3	-	-
06.00	Documentos comprobatórios da despesa pública de qualquer natureza, organizados por processo de despesa e identificados pelo número da nota de empenho	PDF	Carga	-	-
07.00	Livro diário	CSV	Carga	-	LD
08.00	Livro razão	-	Consolidado	-	-
09.00	<i>Demonstrações contábeis aplicadas ao setor público (DCASP)</i>	-	-	-	-
09.01	Balanço orçamentário	-	Consolidado	-	-
09.01.1	Quadro principal do Balanço Orçamentário (receitas orçamentárias)	CSV	Carga	-	BO01

09.01.2	Quadro principal do Balanço Orçamentário (despesas orçamentárias)	CSV	Carga	-	BO02
09.01.3	Quadro da execução de restos a pagar não processados	CSV	Carga	-	BO03
09.01.4	Quadro da execução de restos a pagar processados e não processados liquidados	CSV	Carga	-	BO04
09.01.5	Dados não codificados	CSV	Carga	-	BO05
09.02	Balanço financeiro	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
09.03	Balanço patrimonial	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
09.04	Demonstração das variações patrimoniais	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
09.05	Demonstração dos fluxos de caixa	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
09.06	Demonstração das mutações do patrimônio líquido	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
09.07	Notas explicativas às DCASP	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
10.00	Extratos e conciliações bancárias	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
11.00	Relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno	PDF	Carga	ICP-Brasil	-

1 Extraída do Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis (SIGER) do TCE/MA; Instrução Normativa TCE/MA nº 35, de 19 de novembro de 2014, e alterações

2 Extraída do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP); Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 19 de novembro de 2014, e alterações.

3 Extraída do Sistema de Auditoria Eletrônica (SAE) do TCE/MA; Instrução Normativa TCE/MA nº 33, de 29 de outubro de 2014, Instrução Normativa TCE/MA nº 38, de 11 de novembro de 2015, Instrução Normativa TCE/MA nº 53, de 25 de outubro de 2017.

Módulo 5 – Contas de gestão dos administradores e demais responsáveis de empresa estatal dependente – empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária:

Código	Descrição	Formato	Disponibilização	Assinatura	Leiaute
01.00	Ofício de encaminhamento ao TCE/MA	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
02.00	Informações de responsáveis	-	SIGER1	-	-
03.00	Exposição circunstanciada da gestão	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
03.01	Recomendações e determinações do TCE/MA	CSV	Carga	-	CAM21
03.02	Inventário anual dos bens móveis e imóveis	CSV	Carga	-	CAM22
03.03	Inventário anual dos bens de consumo	CSV	Carga	-	CAM23
03.04	Contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento de pessoal	CSV	Carga	-	CAM24
04.00	Procedimentos licitatórios realizados e contratações públicas celebradas no exercício anterior	-	SACOP2	-	-
05.00	Controle dos empenhos emitidos	-	SAE3	-	-
06.00	Documentos comprobatórios da despesa pública de qualquer natureza, organizados por processo de despesa e identificados pelo número da nota de empenho	PDF	Carga	-	-
07.00	Livro diário	CSV	Carga	-	LD
08.00	Livro razão	-	Consolidado	-	-
09.00	<i>Demonstrações contábeis aplicadas ao setor público</i>	-	-	-	-

(DCASP)					
09.01	Balanco orçamentário	-	Consolidado	-	-
09.01.1	Quadro principal do Balanco Orçamentário (receitas orçamentárias)	CSV	Carga	-	BO01
09.01.2	Quadro principal do Balanco Orçamentário (despesas orçamentárias)	CSV	Carga	-	BO02
09.01.3	Quadro da execução de restos a pagar não processados	CSV	Carga	-	BO03
09.01.4	Quadro da execução de restos a pagar processados e não processados liquidados	CSV	Carga	-	BO04
09.01.5	Dados não codificados	CSV	Carga	-	BO05
09.02	Balanco financeiro	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
09.03	Balanco patrimonial	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
09.04	Demonstração das variações patrimoniais	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
09.05	Demonstração dos fluxos de caixa	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
09.06	Demonstração das mutações do patrimônio líquido	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
09.07	Notas explicativas às DCASP	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
10.00	Demonstração do resultado do exercício	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
11.00	Extratos e conciliações bancárias	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
12.00	Parecer dos auditores independentes e/ou do conselho fiscal	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
13.00	Ata da assembleia geral ordinária	PDF	Carga	ICP-Brasil	-

1 Extraída do Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis (SIGER) do TCE/MA; Instrução Normativa TCE/MA nº 35, de 19 de novembro de 2014, e alterações

2 Extraída do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP); Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 19 de novembro de 2014, e alterações.

3 Extraída do Sistema de Auditoria Eletrônica (SAE) do TCE/MA; Instrução Normativa TCE/MA nº 33, de 29 de outubro de 2014, Instrução Normativa TCE/MA nº 38, de 11 de novembro de 2015, Instrução Normativa TCE/MA nº 53, de 25 de outubro de 2017.

Módulo 6 – Contas de gestão dos administradores e demais responsáveis de fundo público – de gestão orçamentária, de gestão especial ou de natureza contábil – ou de Unidade Gestora (UG) não identificada no Módulo 2, 3, 4 ou 5 deste Anexo:

Código	Descrição	Formato	Disponibilização	Assinatura	Leiaute
01.00	Ofício de encaminhamento	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
02.00	Informações de responsáveis	-	SIGER1	-	-
03.00	Exposição circunstanciada da gestão	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
03.01	Recomendações e determinações do TCE/MA	CSV	Carga	-	CAM21
03.02	Inventário anual dos bens móveis e imóveis	CSV	Carga	-	CAM22
03.03	Inventário anual dos bens de consumo	CSV	Carga	-	CAM23
03.04	Contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento de pessoal	CSV	Carga	-	CAM24
04.00	Procedimentos licitatórios realizados e contratações públicas celebradas no exercício anterior	-	SACOP2	-	-
05.00	Controle dos empenhos emitidos	-	SAE3	-	-

06.00	Documentos comprobatórios da despesa pública de qualquer natureza, organizados por processo de despesa e identificados pelo número da nota de empenho	PDF	Carga	-	-
07.00	Livro diário	CSV	Carga	-	LD
08.00	Livro razão	-	Consolidado	-	-
09.00	<i>Demonstrações contábeis aplicadas ao setor público (DCASP)</i>	-	-	-	-
09.01	Balanço orçamentário	-	Consolidado	-	-
09.01.1	Quadro principal do Balanço Orçamentário (receitas orçamentárias)	CSV	Carga	-	BO01
09.01.2	Quadro principal do Balanço Orçamentário (despesas orçamentárias)	CSV	Carga	-	BO02
09.01.3	Quadro da execução de restos a pagar não processados	CSV	Carga	-	BO03
09.01.4	Quadro da execução de restos a pagar processados e não processados liquidados	CSV	Carga	-	BO04
09.01.5	Dados não codificados	CSV	Carga	-	BO05
09.02	Balanço financeiro	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
09.03	Balanço patrimonial	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
09.04	Demonstração das variações patrimoniais	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
09.05	Demonstração dos fluxos de caixa	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
09.06	Demonstração das mutações do patrimônio líquido	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
09.07	Notas explicativas às DCASP	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
10.00	Extratos e conciliações bancárias	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
11.00	Relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
12.00	Pronunciamento do Prefeito Municipal	PDF	Carga	ICP-Brasil	-

1 Extraída do Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis (SIGER) do TCE/MA; Instrução Normativa TCE/MA nº 35, de 19 de novembro de 2014, e alterações

2 Extraída do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP); Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 19 de novembro de 2014, e alterações.

3 Extraída do Sistema de Auditoria Eletrônica (SAE) do TCE/MA; Instrução Normativa TCE/MA nº 33, de 29 de outubro de 2014, Instrução Normativa TCE/MA nº 38, de 11 de novembro de 2015, Instrução Normativa TCE/MA nº 53, de 25 de outubro de 2017.

ANEXO II

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Módulo 1 – Contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal:

Código	Descrição	Formato	Disponibilização	Assinatura	Leiaute
01.00	Ofício de encaminhamento ao TCE/MA	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
02.00	Informações de responsáveis	-	SIGER1	-	-
03.00	Exposição circunstanciada da gestão	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
03.01	Recomendações e determinações do TCE/MA	CSV	Carga	-	CAM21
03.02	Inventário anual dos bens móveis e imóveis	CSV	Carga	-	CAM22

03.03	Inventário anual dos bens de consumo	CSV	Carga	-	CAM23
03.04	Contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento de pessoal	CSV	Carga	-	CAM24
04.00	Procedimentos licitatórios realizados e contratações públicas celebradas no exercício anterior	-	SACOP2	-	-
05.00	Controle dos empenhos emitidos	-	SAE3	-	-
06.00	Documentos comprobatórios da despesa pública de qualquer natureza, organizados por processo de despesa e identificados pelo número da nota de empenho	PDF	Carga	-	-
07.00	Livro diário	CSV	Carga	-	LD
08.00	Livro razão	-	Consolidado	-	-
09.00	<i>Demonstrações contábeis aplicadas ao setor público (DCASP)</i>	-	-	-	-
09.01	Balanço orçamentário	-	Consolidado	-	-
09.01.1	Quadro principal do Balanço Orçamentário (receitas orçamentárias)	CSV	Carga	-	BO01
09.01.2	Quadro principal do Balanço Orçamentário (despesas orçamentárias)	CSV	Carga	-	BO02
09.01.3	Quadro da execução de restos a pagar não processados	CSV	Carga	-	BO03
09.01.4	Quadro da execução de restos a pagar processados e não processados liquidados	CSV	Carga	-	BO04
09.01.5	Dados não codificados	CSV	Carga	-	BO05
09.02	Balanço financeiro	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
09.03	Balanço patrimonial	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
09.04	Demonstração das variações patrimoniais	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
09.05	Demonstração dos fluxos de caixa	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
09.06	Demonstração das mutações do patrimônio líquido	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
09.07	Notas explicativas às DCASP	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
10.00	Extratos e conciliações bancárias	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
11.00	Certidão de regularidade profissional	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
12.00	Relatório de gestão fiscal relativo ao último período de apuração	-	FINGER4	-	-
13.00	Relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno	PDF	Carga	ICP-Brasil	-

1 Extraída do Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis (SIGER) do TCE/MA; Instrução Normativa TCE/MA nº 35, de 19 de novembro de 2014, e alterações

2 Extraída do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP); Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 19 de novembro de 2014, e alterações.

3 Extraída do Sistema de Auditoria Eletrônica (SAE) do TCE/MA; Instrução Normativa TCE/MA nº 33, de 29 de outubro de 2014, Instrução Normativa TCE/MA nº 38, de 11 de novembro de 2015, Instrução Normativa TCE/MA nº 53, de 25 de outubro de 2017.

4 Extraídos da Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER) do TCE/MA; Instrução Normativa TCE/MA nº 8, de 17 de dezembro de 2003.

PAUTA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 8 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS SEGUINTE PROCESSOS.

1 - PROCESSO Nº 2515/2005 - OUTROS REQUERIMENTOS DE ATOS DE PESSOAL
GABINETE DO PREFEITO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

Responsável: ANTONIO COELHO DE ARRUDA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Leonardo Bringel Vieira - OAB/MA 14292

Advogado: João de Deus Rodrigues Vieira - OAB/MA 11338

2 - PROCESSO Nº 2849/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO NORTE

Responsável: BENEDITO SA DE SANTANA

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: ROMUALDO SILVA MARQUINHO - OAB/MA 9166

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sobre Recurso de Reconsideração.

3 - PROCESSO Nº 2710/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO
GABINETE DO PREFEITO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS

Responsável: JOSE ALBERTO AZEVEDO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

4 - PROCESSO Nº 2321/2011 - RECURSO DE REVISÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsável: JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES PEREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 09/08/2017 (APÓS APRESENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR).

5 - PROCESSO Nº 3371/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E
VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE CAJARI

Responsável: JOEL DOURADO FRANCO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

6 - PROCESSO Nº 3656/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BACURITUBA

Responsável: FILOMENA RIBEIRO BARROS

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

7 - PROCESSO Nº 4150/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL DO GOVERNO NO DISTRITO FEDERAL

Responsáveis: FRANCISCO LUIZ ESCORCIO LIMA e MARCO ANTONIO TOCCOLINI

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

8 - PROCESSO Nº 3706/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, HABITAÇÃO E CIDADANIA DE MONTES ALTOS - FMAS

Responsáveis: MARCELA FERRAZ MOTA e VALDIVINO ROCHA SILVA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

9 - PROCESSO Nº 4641/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO GABINETE DO PREFEITO DE SÃO ROBERTO

Responsável: JERRY ADRIANY RODRIGUES NASCIMENTO

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338

Advogado: Antônio Guedes de Paiva Neto - OAB/MA 7180

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VISTA À PROCURADORA FLAVIA GONZALEZ LEITE NA SESSÃO DE 27/09/2017 (APÓS APRESENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR).

10 - PROCESSO Nº 4100/2007 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: MARIA DO LIVRAMENTO MENDES FIGUEIREDO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

11 - PROCESSO Nº 8883/2008 - SOLICITA AUDITORIA CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU

Responsáveis: JOSE RIBAMAR DOS SANTOS e NEY DE BARROS BELLO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

12 - PROCESSO Nº 4528/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - COROATAPREV DE COROATÁ

Responsáveis: CÍSIO JANUS LOPES COSTA e LUIS MENDES FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Advogado: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5677

13 - PROCESSO Nº 5946/2011 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL GABINETE DO PREFEITO DE LAJEADO NOVO

Responsáveis: ANTONIO PEREIRA DA SILVA e HELENA MARIA DUAILIBE FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

14 - PROCESSO Nº 678/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO

Responsáveis: CLAUDIO HENRIQUE BAETAS SIMAS, HERMINIO PEREIRA GOMES FILHO e MARIA DO CARMO PIMENTA CORREA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

15 - PROCESSO Nº 1213/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO DE CAROLINA

Responsáveis: JOÃO ALBERTO MARTINS SILVA e KARLA SUELY DA CONCEIÇÃO TRINDADE

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

16 - PROCESSO Nº 7316/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

Responsáveis: FELIPE COSTA CAMARÃO e MILTON DA SILVA LEMOS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

17 - PROCESSO Nº 2653/2008 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE ZÉ DOCA

Responsável: NATHÁLIA CRISTINA BRÁS MENDONÇA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Keno de Jesus Sodré de Souza - OAB/MA 8328

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Thainara Cristiny Sousa Almeida – OAB/MA 8252

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA 5759

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10876

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

18 - PROCESSO Nº 2913/2008 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

Responsável: LUÍS GONZAGA BARROS

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: Sâmara Santos Noletto - OAB/MA 12996

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

19 - PROCESSO Nº 3132/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA COORDENAÇÃO POLÍTICA E ARTICULAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS

Responsáveis: HILDO AUGUSTO DA ROCHA NETO e WILSON PEREIRA DE CARVALHO FILHO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

20 - PROCESSO Nº 3572/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ICATU

Responsável: LUCIANA DE CASTRO ALBUQUERQUE

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11263

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA 5759

21 - PROCESSO Nº 3701/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE JUSCELINO

Responsável: DACIO ROCHA PEREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

22 - PROCESSO Nº 1793/2014 - RECURSO DE REVISÃO

GABINETE CIVIL DE GOVERNADOR NEWTON BELO

Responsável: FRANCIMAR MARCULINO DA SILVA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

Observação: Recurso de Revisão.

23 - PROCESSO Nº 2560/2014 - RECURSO DE REVISÃO

SECRETARIA DE GOVERNO DE POÇÃO DE PEDRAS

Responsável: JOÃO BATISTA SANTOS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Procurador: Antônio Carlos Austríaco Filho - CPF 522.701.813-87

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS JAIRO CAVALCANTE VIEIRA NA SESSÃO DE 25/10/2017 .

24 - PROCESSO Nº 3428/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE GRAJAÚ

Responsável: MERICIAL LIMA DE ARRUDA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9023

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 20/09/2017 (APÓS APRESENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR).

25 - PROCESSO Nº 1230/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE GRAJAÚ

Responsável: MERICIAL LIMA DE ARRUDA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9023

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 20/09/2017 (APÓS APRESENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR).

26 - PROCESSO Nº 2928/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARUTAPERA

Responsável: AMIN BARBOSA QUEMEL

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Advogado: Andreia Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5677

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

27 - PROCESSO Nº 2929/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARUTAPERA

Responsável: AMIN BARBOSA QUEMEL

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Advogado: Andreia Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5.677

Procurador: Mayana Talia Teixeira e Silva CPF 021.512.993 - 84

Procurador: Katiana dos Santos Alves, CPF 054.130.203-50

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

28 - PROCESSO Nº 2933/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARUTAPERA

Responsável: AMIN BARBOSA QUEMEL

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Advogado: Andreia Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5677

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

29 - PROCESSO Nº 3061/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

Responsável: HITLHER DO BRASIL COELHO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Wanderson Moreira Soares - OAB/MA 10960

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

30 - PROCESSO Nº 6770/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
GABINETE DO PREFEITO DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

Responsável: HITLHER DO BRASIL COELHO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Wanderson Moreira Soares - OAB/MA 10960

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

31 - PROCESSO Nº 6773/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
GABINETE DO PREFEITO DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

Responsável: HITLHER DO BRASIL COELHO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Wanderson Moreira Soares - OAB/MA 10960

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

32 - PROCESSO Nº 3958/2016 - RECURSO DE REVISÃO
GABINETE DO PREFEITO DE RIACHÃO

Responsável: JOAO SANTOS BRAGA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10724

Advogado: Hilquias Cunha Ferreira - OAB/MA 2782-E

Observação: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA
SESSÃO DE 22/03/2017 (ANTES DO VOTO DO RELATOR).

33 - PROCESSO Nº 7856/2017 - CONSULTA

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO VICENTE FERRER

Responsável: CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA CASTRO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: CONSULTA.

34 - PROCESSO Nº 3244/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

Responsáveis: ANTONIO SOUSA DE ARAUJO, JOAO SOARES SILVA, JORGE EDUARDO GONÇALVES DE MELO, LUIZ GONZAGA FERREIRA LIMA e MANOEL ELIODONIO LIMA VIANA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Advogado: Andréa Saraiva Cardoso Reis - OAB/MA 5677

Advogado: Gilson de Sousa Mendonça Junior - OAB/MA 13143

Advogado: Jéssica Manoella Ribeiro da Silva Gomes - OAB/MA 15664

Procurador: Mayana Talia Teixeira e Silva CPF 021.512.993 - 84

Procurador: Katiana dos Santos Alves - CPF 054.130.203-50

Observação: Responsáveis: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (Prefeito), Manoel Eliodonio Lima Viana (Coordenador de Orçamento de Planejamento e Gestão), Luiz Gonzaga Ferreira Lima (Secretário Municipal de Transporte e Obras Públicas), Antonio Sousa de Araújo (Secretário Municipal de Juventude, Cultura e Esporte) e João Soares Silva (Secretário Municipal de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente).

Processos apensados: 3246/2011 (FMS), 3247/2011 (FMAS) e 3248/2011 (Fundeb).

35 - PROCESSO Nº 3246/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

Responsáveis: ANTONIO ISLAN PEREIRA DA SILVA, JORGE EDUARDO GONÇALVES DE MELO e MANOEL ELIODONIO LIMA VIANA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Advogado: Andréa Saraiva Cardoso Reis - OAB/MA 5677

Advogado: Gilson de Sousa Mendonça Junior - OAB/MA 13143

Advogado: Jéssica Manoella Ribeiro da Silva Gomes - OAB/MA 15664

Procurador: Mayana Talia Teixeira e Silva CPF 021.512.993 - 84

Procurador: Katiana dos Santos Alves - CPF 054.130.203-50

Observação: Tomada de Contas de Gestão do FMS/2010. Responsáveis: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (Prefeito), Manoel Eliodonio Lima Viana (Coordenador de Orçamento de Planejamento e Gestão) e Antônio Islan Pereira da Silva (Secretário Municipal de Saúde). Apensado ao processo nº 3244/2011.

36 - PROCESSO Nº 3247/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

Responsáveis: JORGE EDUARDO GONÇALVES DE MELO, LUCIANA ABRANTES SILVA e MANOEL ELIODONIO LIMA VIANA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Advogado: Andréa Saraiva Cardoso Reis - OAB/MA 5677

Advogado: Gilson de Sousa Mendonça Junior - OAB/MA 13143

Advogado: Jéssica Manoella Ribeiro da Silva Gomes - OAB/MA 15664

Procurador: Mayana Talia Teixeira e Silva CPF 021.512.993 - 84

Procurador: Katiana dos Santos Alves - CPF 054.130.203-50

Observação: Tomada de Contas de Gestão do FMAS/2010. Responsáveis: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (Prefeito), Manoel Eliodonio Lima Viana (Coordenador de Orçamento de Planejamento e Gestão) e Luciana Abrantes Silva (Secretária Municipal de Ação Social e Trabalho). Apensado ao processo nº 3244/2011.

37 - PROCESSO Nº 3248/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

Responsáveis: AGEFRAN SARAIVA DOS REIS, JORGE EDUARDO GONÇALVES DE MELO e MANOEL

ELIODONIO LIMA VIANA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Advogado: Andréa Saraiva Cardoso Reis - OAB/MA 5677

Advogado: Gilson de Sousa Mendonça Junior - OAB/MA 13143

Advogado: Jéssica Manoella Ribeiro da Silva Gomes - OAB/MA 15664

Procurador: Mayana Talia Teixeira e Silva CPF 021.512.993 - 84

Procurador: Katiana dos Santos Alves - CPF 054.130.203-50

Observação: Tomada de Contas de Gestão do Fundeb/2010. Responsáveis: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (Prefeito), Manoel Eliodonio Lima Viana (Coordenador de Orçamento de Planejamento e Gestão), Agefran Saraiva dos Reis (Secretário Municipal de Educação). Apensado ao processo. nº 3244/2011.

38 - PROCESSO Nº 3888/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE ARAGUANÃ

Responsável: MARCIO REGINO MENDONÇA WEBER

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

39 - PROCESSO Nº 3893/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

GABINETE DO PREFEITO DE ARAGUANÃ

Responsável: MARCIO REGINO MENDONÇA WEBER

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Observação: Tomada de Contas de Gestão do FMS/2010.

40 - PROCESSO Nº 3898/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

GABINETE DO PREFEITO DE ARAGUANÃ

Responsável: MARCIO REGINO MENDONÇA WEBER

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Observação: Tomada de Contas de Gestão do FMAS/2010.

41 - PROCESSO Nº 3905/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE ARAGUANÃ

Responsáveis: EDWIGES BERTRAND WEBER e MARCIO REGINO MENDONÇA WEBER

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Observação: Tomada de Contas de Gestão do Fundeb/2010. Responsáveis: Márcio Regino Mendonça Weber (Prefeito) e Edwiges Bertrand Weber (Secretária municipal de educação).

42 - PROCESSO Nº 3602/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsáveis: JOÃO VANDERLEY COSTA PEREIRA e MARCOS SOUSA PAIVA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Observação: Responsáveis: Marcos Sousa Paiva (Comandante no período de 2/1 a 1º/3/2013) e João Vanderley Costa Pereira (Comandante no período de 1º/3 a 31/12/2013).

43 - PROCESSO Nº 8563/2009 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: RAIMUNDO FREIRE CUTRIM

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

44 - PROCESSO Nº 2983/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE

Responsáveis: ANTONIO DA CONCEICAO SANCHES, CELINA LINHARES DE AMORIM, DELVAIR RAIMUNDA PEREIRA SOUSA, EDIVALDA DELMONTES FEITOSA BONFIM e JOSE LOURENÇO BONFIM JUNIOR

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10724

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF 045.278.463-88

Observação: Apensados: Processo nº 8029/2011/FMS, Processo nº 8022/2011/FMAS, Processo nº 8023/2011/FUNDEB.

45 - PROCESSO Nº 4258/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

Responsável: SERGIO RICARDO DE ALBUQUERQUE BOGEEA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338

Procurador: Paulo Cesar Pereira de Assunção - CPF 238.614.953-68

Observação: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAUJO DOS REIS NA SESSÃO DE 01/11/2017, ANTES DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR.

46 - PROCESSO Nº 3445/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FÉLIX DE BALSAS

Responsável: EUNICE SCHWINGEL BORCHARDT

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

47 - PROCESSO Nº 1929/2013 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DA ECONOMIA SOLIDÁRIA DO MARANHÃO

Responsável: TEREZINHA DAS NEVES PEREIRA FERNANDES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

48 - PROCESSO Nº 3915/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE MÉDICI

Responsável: ILVANE FREIRE PINHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA4847

Advogado: Zildo Rodrigues Uchoa Neto – OAB/MA 7636

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho – OAB/MA 8310

Observação: Ordenadora de despesas: Ilvane Freire Pinho.

49 - PROCESSO Nº 4241/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO FES - INSTITUTO OSWALDO CRUZ

Responsável: JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

50 - PROCESSO Nº 3314/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Responsáveis: LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO e REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

51 - PROCESSO Nº 4652/2015 - PLANO DE FISCALIZAÇÃO
GABINETE DA PREFEITA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

Responsáveis: ANTONIO MANOEL SILVANO NETO e EUNICE BOUERES DAMASCENO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Antonio Augusto Sousa – OAB/MA 4847

Advogado: Zildo Rodrigues Uchoa Neto – OAB/MA 7636

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borrvalho – OAB/MA 8310

52 - PROCESSO Nº 6660/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ

Responsável: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS BARROS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

53 - PROCESSO Nº 8450/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO NORTE

Responsáveis: BENEDITO SA DE SANTANA e CLAYTON NOLETO SILVA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

54 - PROCESSO Nº 6440/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO

Responsável: ANTONIO ARNALDO ALVES DE MELO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

55 - PROCESSO Nº 3853/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE BOM LUGAR

Responsáveis: ANTONIO ANDRADE DE MOURA, ANTONIO SERGIO MIRANDA DE MELO, CARLOS MAURÍCIO MESQUITA PEREIRA, EUNICE JANSEN PEREIRA DE MELO, JOSE MIRANDA FILHO, MARIA ICLEIA SOUSA MIRANDA, SELITON MIRANDA DE MELO, VALCIONE DE SOUSA SILVA e VANDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338

Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO: Processo: n.º 3857/2011 - FMS (Valcione de Sousa Silva - Secretário Municipal de Saúde); Processo: 3868/2011-FUNDEB - Maria Icléia Sousa Miranda - Secretária Municipal de Educação); Seliton Miranda de Melo - Secretário Municipal de Planejamento (Período de 01/01 a 31/03/2010 e José Miranda Filho - Secretário Municipal de Planejamento (Período de 01/04 a 31/12/2010); Carlos Maurício Mesquita Pereira - Controlador Interno Municipal. Antonio Andrade de Moura (Secretário Municipal de Habitação, Obras e Urbanismo). PARECER N.º 347/2017-GPROC2 - Flávia Gonzalez Leite e; PARECER N.º 1226/2017 - GPROC3 - Paulo Henrique Araújo dos Reis

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 01 de novembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em Exercício do Pleno

Primeira Câmara

PAUTA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 07 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 1510/2013 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

2 - PROCESSO Nº 11047/2013 - APOSENTADORIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: EDMAR SERRA CUTRIM

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

3 - PROCESSO Nº 9045/2014 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

4 - PROCESSO Nº 9681/2014 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

Responsável: ROBSON PARENTES NOLETO SILVA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

5 - PROCESSO Nº 204/2016 - RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA (DOCUMENTO)

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

6 - PROCESSO Nº 296/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

7 - PROCESSO Nº 715/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

8 - PROCESSO Nº 761/2016 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

9 - PROCESSO Nº 2180/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

10 - PROCESSO Nº 2244/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

11 - PROCESSO Nº 44/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

12 - PROCESSO Nº 527/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

13 - PROCESSO Nº 626/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

14 - PROCESSO Nº 709/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

15 - PROCESSO Nº 1715/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

16 - PROCESSO Nº 1846/2016 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Responsável: RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

17 - PROCESSO Nº 1974/2016 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Não há representantes legais
18 - PROCESSO Nº 1994/2016 - PENSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Não há representantes legais
19 - PROCESSO Nº 2744/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Não há representantes legais
20 - PROCESSO Nº 2848/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Não há representantes legais
21 - PROCESSO Nº 2246/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Não há representantes legais
22 - PROCESSO Nº 2267/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Não há representantes legais
23 - PROCESSO Nº 2278/2016 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM
Responsável: EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JUNIOR, RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Não há representantes legais
24 - PROCESSO Nº 2631/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Não há representantes legais
25 - PROCESSO Nº 2878/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Não há representantes legais
26 - PROCESSO Nº 10827/2016 - PENSÃO
INSTITUTO DE PREVIDENCIA E APOSENTADORIAS E PENSOES DO MUNICÍPIO DE ANAPURUS
Responsável: CLEOMALTINA MOREIRA MONTELES

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 31 de outubro de 2017
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara

Atos dos Relatores

Processo nº: 8520/ 2017

Natureza: solicitação de vistas e cópias do processo 3478/2013

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Inês/MA

Requerente: Raimundo Roberth Bringel Martins

DESPACHO Nº 1620/2017

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 3478/2013, exercício financeiro de 2012 solicitado pelo Sr. Raimundo Roberth Bringel Martins.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº 3478/2013.

São Luis, 31 de Outubro de 2017.

RAÍSSA REIS PEREIRA

Assessora de Conselheiro

Processo nº: 8567/2017

Natureza: solicitação de vistas e cópias do processo 4232/2015

Ente Da Federação: Município de Senador La Roque

Requerente: Francisco Nunes da Silva

DESPACHO Nº 1622/2017

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 4232/2015, exercício financeiro de 2014 solicitado pelo Sr. Francisco Nunes da Silva.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº 4232/2015.

São Luis, 31 de Outubro de 2017.

RAÍSSA REIS PEREIRA

Assessora de Conselheiro

Processo nº: 9822/2017

Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Natureza: Solicitação de Vistas e Cópias do Processo 5164/2016

Exercício: 2015

Entidade: Município de Montes Altos-MA

Responsável: kelli Cristina Machado dos Santos

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

DESPACHO Nº 1626/2017

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, Considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 5164/2016, exercício financeiro de

2015, solicitado pelo Sra. Kelli Cristina Machado dos Santos.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº5164/2017.

São Luis, 31 de Outubro de 2017.

Raíssa Reis Pereira

Assessora de Conselheiro